



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198788 - SP (2026/0077084-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : SORVETES SABOROSOS LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO MACHADO - SP166229
MARCELO MARQUES JÚNIOR - SP373802
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO DE CARVALHO - SP117364

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DE PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO AO TEMA REPETITIVO N. 1.223/STJ REALIZADO NA ORIGEM. MATÉRIAS INTRINSECAMENTE LIGADAS AO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÔBICES PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. INSUFICIÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO PARA AFASTAR AS SÚMULAS N. 7/STJ E N. 280/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Compete, com exclusividade, ao Tribunal de origem realizar o juízo de adequação do caso concreto aos precedentes obrigatórios, nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do Código de Processo Civil. Na espécie, a controvérsia central — inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS — foi submetida ao Tema n. 1.223 do Superior Tribunal de Justiça, com juízo de conformidade realizado na origem, o que torna insuscetível de revisão, nesta sede, a aplicação do repetitivo.

2. As alegações de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como de ofensa ao art. 108, inciso I, do Código Tributário Nacional, encontram-se intrinsecamente vinculadas à tese firmada no Tema n. 1.223/STJ e à solução adotada pelo Tribunal de origem, não comportando conhecimento na via especial.

3. Quanto ao mais, o agravo em recurso especial deixou de impugnar, de forma específica e concreta, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade no que respeita à incidência das Súmulas n. 7 do STJ e n. 280 do STF, limitando-se a afirmar genericamente a natureza jurídica das controvérsias. Incidência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do STJ (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”).

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198788 - SP (2026/0077084-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : SORVETES SABOROSOS LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO MACHADO - SP166229
MARCELO MARQUES JÚNIOR - SP373802
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO DE CARVALHO - SP117364

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DE PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO AO TEMA REPETITIVO N. 1.223/STJ REALIZADO NA ORIGEM. MATÉRIAS INTRINSECAMENTE LIGADAS AO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÔBICES PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. INSUFICIÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO PARA AFASTAR AS SÚMULAS N. 7/STJ E N. 280/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Compete, com exclusividade, ao Tribunal de origem realizar o juízo de adequação do caso concreto aos precedentes obrigatórios, nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do Código de Processo Civil. Na espécie, a controvérsia central — inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS — foi submetida ao Tema n. 1.223 do Superior Tribunal de Justiça, com juízo de conformidade realizado na origem, o que torna insuscetível de revisão, nesta sede, a aplicação do repetitivo.

2. As alegações de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como de ofensa ao art. 108, inciso I, do Código Tributário Nacional, encontram-se intrinsecamente vinculadas à tese firmada no Tema n. 1.223/STJ e à solução adotada pelo Tribunal de origem, não comportando conhecimento na via especial.

3. Quanto ao mais, o agravo em recurso especial deixou de impugnar, de forma específica e concreta, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade no que respeita à incidência das Súmulas n. 7 do STJ e n. 280 do STF, limitando-se a afirmar genericamente a natureza jurídica das controvérsias. Incidência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do STJ (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”).

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SORVES SABOROSOS LTDA - EPP contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu o

recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2077593-03.2025.8.26.0000, cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 82):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO.

Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante. Insurgência do excipiente. Manutenção da decisão.

BASE DE CÁLCULO DO ICMS. Inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS que se mostra legítima, por se tratar de mero repasse econômico, que integra o valor da operação, e não jurídico, conforme entendimento sedimentado do STJ, inclusive em repetitivo (Tema nº 1.223). Inexistência de alargamento indevido da base de cálculo. Inteligência do art. 155, §2º, inciso XII, alínea i, da CF/88 c.c. art. 13, da Lei Complementar 87/1996. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP.

JUROS MORATÓRIOS. CDA's expressas acerca da observância da Lei 16.497/2017, indicando limitação dos juros ao teto Selic; inexistência de demonstração de eventual violação ao disposto no art. 96, II, da Lei 6.374/89 no que toca ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a multa punitiva (incidência a partir do segundo mês subsequente ao da notificação da lavratura do auto de infração). Eventual cobrança desses encargos em desconformidade com a lei que só pode ser aferida mediante dilação probatória, incompatível com a via eleita.

TEMA 1.184/STF. Caso dos autos que não se classifica como execução de baixo valor. Inteligência da Lei 17.843/2023 e da Resolução PGE 9, de 16 de fevereiro de 2024, que fixam os parâmetros para a dispensa de ajuizamento e a desistência das execuções fiscais em curso.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 103-115) foram rejeitados. Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fl. 117):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Inexistência dos vícios indicados no art. 1.022 do CPC.

Decisão interlocutória mantida. Embargos rejeitados.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 132-152), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais: (i) arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil – sob a alegação de omissão e obscuridade por ausência de enfrentamento da tese de analogia ao Tema n. 69/STF (RE n. 574.706/PR) quanto à exclusão de PIS/COFINS da base do ICMS, e quanto à discussão de juros mínimos de 1% (um por cento) e juros sobre multa; (ii) art. 108, inciso I, do Código Tributário Nacional – quanto à possibilidade de integração por analogia para excluir PIS/COFINS da base do ICMS, à luz da *ratio decidendi* do Tema n. 69/STF; (iii) art. 161 do Código Tributário Nacional – alegando ser indevida a incidência de juros sobre a multa, por terem os juros natureza indenizatória e incidirem apenas sobre o crédito tributário não pago no vencimento.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 159-169).

A Corte de origem, negou seguimento ao recurso especial, com base no art. 1.030, inciso I, alínea *b*, do Código de Processo Civil, por considerar que quanto à inclusão de PIS/COFINS na base do ICMS, o acórdão recorrido está em harmonia com a tese firmada no Tema n. 1.223/STJ, segundo a qual “a inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico”; inadmitindo-o quanto ao mais, pois em relação às alegações de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, não se verificou ausência de fundamentação; quanto às teses relativas à ilegalidade de juros sobre multa e à suposta cobrança de juros superiores ao teto Selic, o exame demandaria revolvimento do acervo fático-probatório e apreciação de direito local, atraindo os óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 280 do STF (fls. 171-173).

O agravo interno interposto contra a negativa de seguimento (fls. 200-208) foi desprovido, em acórdão cuja ementa transcrevo (fl. 210):

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

- A questão referente à legalidade da inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 2.091.202/SP TEMA 1223/STJ.

- Ausência de trânsito em julgado de decisão de mérito proferida pelas Cortes Superiores sob a sistemática de repercussão geral ou de recursos repetitivos que não inviabiliza o imediato julgamento conjunto de causas com controvérsias idênticas.

- Demais questões rebatidas que não se encontram submetidas à sistemática de recursos repetitivos

- Impugnação por recurso próprio.

Nega-se provimento ao recurso.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 214-218), os quais foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 219-224.

Nas razões do agravo, a parte agravante alega (fls. 176-199): (i) usurpação dos limites do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, ao adentrar no mérito das apontadas violações legais, devendo o STJ apreciar se houve ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil; (ii) violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, por ausência de enfrentamento específico das teses centrais (analogia ao Tema n. 69/STF e vedação do “gatilho” de 1% - um por cento - de juros mínimos), impondo a abertura da via especial; (iii) não incidência das Súmulas n. 7/STJ e n. 280/STF, porque as controvérsias são eminentemente jurídicas; pugna pelo sobrestamento em razão da afetação do Tema n. 1.223/STJ e da pendência de julgamento no STF de recurso extraordinário correlato.

Intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões (fl. 230).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento.

De início, verifico que a questão relacionada à suposta violação do art. 108, inciso I, do Código Tributário Nacional, diz respeito ao cerne da controvérsia, "(in)validade da inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS", e está definitivamente resolvida na origem pelo acórdão que negou provimento ao agravo interno, aplicando o precedente vinculante deste Superior Tribunal (Tema n. 1.223).

A propósito, cito o excerto (fls. 209-212):

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, parcela da decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp nº 2.091.202/SP (Tema 1223/STJ), DJ de 27.04.2010, do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico.

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 2.091.202/SP, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à legalidade da inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS.

Consigne-se, por oportuno, ementa e trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

[...]

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Quanto à alegada ausência de trânsito em julgado no qual se busque a modulação dos efeitos de decisão de mérito proferida, conforme já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça, "é possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos" (AgInt no REsp nº 2.056.945/SP, Primeira Turma, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 22.06.2023).

As demais questões suscitadas pela agravante mereceram capítulo próprio na decisão que procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso especial apresentado, porquanto não abarcadas na tese jurídica aplicada e ora mantida (Tema 1223). Tais irresignações desafiaram o agravo de fls. 176/199, fundado no art. 1.042 do Código de Processo Civil, cuja competência para apreciação é do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa da qual se ocupa o § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, nega-se provimento ao agravo interno.

Sendo assim, o julgamento do único recurso cabível (agravo interno) exauriu a instância recursal, no ponto.

Outrossim, no tocante à suposta violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, as alegações de ausência de enfrentamento da tese de analogia ao Tema 69/STF (RE n. 574.706/PR) quanto à exclusão de PIS/COFINS da base do ICMS, **mostram-se intrinsecamente ligadas às questões que foram decididas na**

origem, de acordo com o Tema n. 1.223 do STJ. A questão, portanto, é insuscetível de revisão por esta Corte Superior. Exemplificativamente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 122/STJ. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO REALIZADO NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de se tornar ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. A Corte de origem analisou a questão acerca da legitimidade da parte agravante para figurar no polo passivo do executivo fiscal à luz do entendimento consolidado no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.110.551/SP e 1.111.202/SP (relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/6/2009, DJe de 18/6/2009) - Tema n. 122 -, **concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual prejudicada a apreciação do apelo nobre, inclusive no tocante à alegada afronta art. 1.022 do CPC, tendo em vista estar atrelada àquela discutida no repetitivo.** Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.431.996/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO N. 1.223 DO STJ PELA CORTE DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIAS INTRINSECAMENTE LIGADAS À TESE FIRMADA NO TEMA N. 1.223 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do Código de Processo Civil, compete, com exclusividade, ao Tribunal de origem realizar o juízo de adequação do caso aos precedentes obrigatórios, sendo inviável ao Superior Tribunal de Justiça apreciar o acerto ou desacerto dessa adequação.

2. No caso, o Tribunal de origem enfrentou expressamente os temas referentes à aplicabilidade do Tema n. 1.223 do STJ à espécie, inclusive com a negativa de seguimento do recurso especial com base no art. 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil.

3. Nesse aspecto, **não se conhece das alegações de dissídio jurisprudencial e de violação dos arts. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, 2º e 13 da Lei Complementar n. 87/96 e 97, inciso IV, e 110 do Código Tributário Nacional, por estarem intrinsecamente vinculadas à aplicação do entendimento firmado no Tema n. 1.223/STJ e à solução adotada pelo Tribunal de origem.**

4. Agravo conhecido, para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.096.624/SP, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 7/4/2026; sem grifos no original.)

Quanto ao mais, o Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial, por considerar que a pregoada afronta aos arts. 489 e 1022 do Código de Processo Civil não enseja a abertura da via especial porque o acórdão recorrido não está desprovido de fundamentação; quanto às teses relativas à ilegalidade de juros sobre multa e à suposta cobrança de juros superiores ao teto Selic, o exame demandaria revolvimento do acervo fático-probatório e apreciação de direito local, atraindo os óbices das Súmulas n. 7 do STJ e n. 280 do STF (fls. 171-173).

Todavia, a parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de se insurgir, de maneira específica e concreta, contra a fundamentação atinente aos óbices das Súmulas n. 7 do STJ e n. 280 do STF.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes.

No caso, a agravante limitou-se a reiterar as razões do recurso especial para afirmar que a discussão a respeito da utilização da analogia no direito tributário (art. 108, inciso I, do CTN) e da incidência de juros moratórios sobre o crédito tributário não pago no vencimento (art. 161 do CTN) é de natureza eminentemente jurídica, relacionadas à interpretação correta das normas tributárias e interpretativas. Assim, "a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, que se destina à revisão de fatos, não se aplica ao presente caso, uma vez que o que está em questão é a análise jurídica da legislação tributária" (fls. 183-184).

Ocorre que, a mera afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos e provas ou então a menção às razões expostas no recurso especial não bastam para infirmar a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Portanto, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, seria exequível examinar as teses recursais, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, CPC/2015). A propósito:

Para afastar o óbice do Enunciado 7 da Súmula do STJ, caberia à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrassem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido e como se dá a subsunção das normas que entende violadas a eles.

(AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo

Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021).

(AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

(AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF-5ª Região, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Ademais, quanto ao óbice da Súmula n. 280 do STF, a parte não indicou de que forma a análise do recurso prescindiria da análise da lei local, limitando-se a afirmar genericamente que "a controvérsia não envolve normas de direito local, mas, sim, a interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais de âmbito nacional", impugnação que se mostra insuficiente para afastar o referido óbice. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISSQN. DEDUÇÃO DE MATERIAIS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. MINUTA QUE NÃO INFIRMA, DE MODO ESPECÍFICO E CONCRETO, ALGUNS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGIEM (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC, SÚMULAS N. 283 E N. 284 DO STF, N. 280 DO STF E N. 7 DO STJ). ART. 932, INCISO III, DO CPC. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão do recurso especial assentou múltiplos óbices: inexistência de omissão, ausência de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ), dissociação das razões e falta de enfrentamento de fundamentos autônomos (Súmulas n. 283 e n. 284/STF), exame de legislação local (Súmula n. 280/STF), matéria constitucional com eventual ofensa reflexa à lei federal, incidência da Súmula n. 7/STJ e prejudicialidade da alínea c.

2. A agravante, nas razões do agravo, ficou silente quanto ao fundamento da matéria constitucional com eventual ofensa reflexa à lei federal. Ademais, não houve impugnação específica e suficiente dos demais óbices: inexistência de omissão, ausência de demonstração concreta de enfrentamento dos fundamentos autônomos (Súmulas n. 283 e n. 284/STF), argumento genérico quanto à inexistência de análise de direito local (Súmula n. 280/STF) e incidência da Súmula n. 7/STJ, ônus que incumbia à agravante para comprovar a incorreção do decisum denegatório.

3. Os arts. 932, inciso III, e 1.021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, positivaram o princípio da dialeticidade recursal. Assim cabe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando concretamente todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.062.221/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015; E SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em face da incidência da Súmula 280 do STF, da não comprovação do dissenso pretoriano, da ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e da inexistência de ato de governo local que fora tornado válido em detrimento da legislação federal. O agravo em recurso especial interposto deixou de apresentar impugnação específica à incidência da Súmula 280 do STF e à inexistência de ato de governo local que fora tornado válido em detrimento da legislação federal, razão pela qual não se conheceu do recurso.

2. Diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida a decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, em razão da aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015; e na Súmula 182 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.976.497/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Nessas condições, são aplicáveis o comando normativo contido no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como a Súmula n. 182 do STJ, *litteris*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido:

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ressalto que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único.

Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito, a ementa do mencionado julgado:

[...]

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado

especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Por fim, inviável o sobrestamento pleiteado, tendo em vista que paradigma pendente do Tema n. 1.223/STJ transitou em julgado em 14/5/2025. Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior entende ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação de precedente firmado sob o rito dos recursos repetitivos. (AgInt no REsp n. 1.844.447/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.470.818/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.198.788 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0077084-0

Número de Origem:

1339887369 1340513994 1340751971 1341307928 1341308150 1341308371 1341308571
15071565420228260014 20775930320258260000 2077593032025826000050000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SORVETES SABOROSOS LTDA

ADVOGADOS : LEANDRO MACHADO - SP166229

MARCELO MARQUES JÚNIOR - SP373802

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARCELO DE CARVALHO - SP117364

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026